



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Divisão de Assessoramento Jurídico

PA 6779/2022

PARECER DIVAJ Nº 795/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE, ART. 25, II, DA Lei nº8.666/03.

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista

RELATÓRIO

Vêm os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para enquadramento da despesa com a contratação da palestra: “O TRABALHO INFANTIL E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO NO BRASIL” com 5 horas de carga horária, ser ministrada na modalidade presencial, no Município de Barreirinhas/MA, em espaço cedido pela prefeitura, com previsão de realização no dia 22/11/2022, no turno da tarde, das 13h às 18h.

A Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil do TRT-16ª Região recebeu proposta da Professora Doutora Carla Cecília Serrão Silva, Docente adjunta do Departamento de Serviço Social da UFMA, para a contratação da palestra “O TRABALHO INFANTIL E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO NO BRASIL” com 5 horas de carga horária, para um público estimado de 120 pessoas, com custo total de R\$ 2.736,60(dois mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos),

Os autos estão instruídos com proposta comercial, documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da palestrante, além do termo de referência;

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil do TRT-16ª Região, no seu mister de atuar no combate ao trabalho infantil em todas as suas formas, busca cada vez mais difundir conhecimento sobre o tema e engajar os profissionais que atuam diretamente na linha de frente nesse enfrentamento, em especial os da assistência social e educação, de forma a contribuir para a eliminação do trabalho infantil no Estado do Maranhão.

Referida comissão visa à contratação da Professora Doutora Carla Cecília Serrão Silva, Docente adjunta do Departamento de Serviço Social da UFMA, para o proferimento da palestra “O TRABALHO INFANTIL E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO NO BRASIL”, possível pela inexigibilidade de licitar, por caracterizada a singularidade e se tratar de notório especialista, como se infere da Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

A contratação visa à melhoria na qualidade de vida e crescimento pessoal dos magistrados, além do aperfeiçoamento para o desenvolvimento das atividades jurisdicionais.

É oportuno analisar o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta em que não existe competência, veja-se:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Como se vê, os critérios que devem ser observados pelo administrador ao formular a discricionária contratação são: enquadrar o serviço como técnico, ter natureza singular e ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

A Lei de Licitações e Contratos em seu art. 13 define os requisitos para se configurar serviço técnico:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”.

No que pertine à singularidade do objeto da contratação se caracteriza com uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Sobre o tema o TCU descreve:

“A singularidade de um serviço “diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”. Acórdão n.º 658/2010-658/2010-Plenário, TC Plenário, TC Plenário, TC-021.717/2007 021.717/2007 021.717/2007-5, rel. Min 5, rel. Min 5, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, Subst. André Luís de Carvalho, 31.03.2010.” 31.03.2010.”

“Na Decisão 439/1998-Plenário, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e

aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. “ (...) (Grifos inseridos)

A Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil do TRT-16ª justifica a contratação como singular, cujo conteúdo do curso está voltado à consecução dos objetos institucionais.

Quanto à notória especialização conceituada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, é algo mais que habilitação profissional, é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. No caso em apreço, a notória especialização da palestrante pode ser aferida de seus certificados juntados aos autos.

Feitas as considerações, a instrução do processo deve observar o conteúdo do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93: justificativas do fornecedor e preço.

A escolha da empresa contratada pautou-se nos critérios da singularidade e notória especialização descritos pela Comissão, que inclusive, juntou aos autos atestado técnico de capacidade técnica da contratada.

Os artigos 63 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 deste Tribunal, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *verbis*:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas Hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por

inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência Simplificado, contendo o objeto da contratação, bem como os elementos mínimos dispostos no art. 67, parágrafo único, do Ato Regulamentar suso mencionado.

Ainda, consta nos autos declaração de inexistência de parentesco da pessoa jurídica contratada, em consonância com o disposto na Resolução CNJ nº 07/2005.

Em prosseguimento, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do

parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Há nos autos documentos dos quais se infere que o valor da contratação de R\$ 2.736,60 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) que corresponde a valor de mercado.

Desta forma, conforme Orientação Normativa nº 34 da Advocacia-Geral da União, o ato de inexigibilidade está dispensado de ser publicado no DOU.

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa.

Quando à habilitação da empresa, a documentação acostada aos autos comprova a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

O artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos descreve que o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser realizado pelo Diretor-Geral desta Corte e ratificado pelo Presidente.

III - Conclusão

Ante o exposto, esta Divisão de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação “O TRABALHO INFANTIL E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO NO BRASIL”, nos termos do art. 25, II, c/c o art.13, ambos da Lei nº 8.666/93.

Há necessidade da ratificação do ato de inexigibilidade, cuja publicação no DOU é dispensável.

Conforme Orientação Normativa nº 34 da Advocacia-Geral da União, o ato de inexigibilidade está dispensado de ser publicado no DOU.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 16 de novembro de 2022.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do DIVAJ